

# PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CIRCENSES<sup>1</sup>

Artur Carvalho Vasconcellos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por escopo analisar o sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada aos animais não-humanos, e mais especificamente aos animais utilizados em atividades circenses. Tentará respaldar a problemática abordada, no exame da natureza biológica, psíquica e comportamental dos animais, com implicações culturais, filosóficas e científicas, vislumbrando explorar as bases para uma maior consideração ética e jurídica destes seres. Dessa forma, examinará o ordenamento jurídico pátrio no que tange aos direitos dos animais. Será abordado inicialmente o âmbito constitucional, sendo pontuada a Constituição Federal de 1988. Posteriormente, se dará início ao exame do repertório infraconstitucional, onde serão expostos relevantes regramentos concernentes ao tema. Ainda na primeira parte, serão apresentados conceitos pertinentes à matéria, objetivando auxiliar e situar o leitor no presente estudo. Na segunda parte, se dará a análise filosófica, histórica e específica acerca dos animais circenses. Destarte, primeiramente será abordado o pensamento filosófico acerca dos animais não-humanos, primando pela exposição do posicionamento de relevantes autores. Dando sequência, será apresentada a história da cultura circense, e a partir daí, examinar-se-á a sujeição dos animais não-humanos ao abuso. Nesse sentido, sendo imprescindível à exposição do tema, o instituto da sensiência animal será examinado, o que levará à análise dos métodos de doma aplicados na atividade circense. Ao final, objetivando compreender a prática jurídica no que se refere à proteção dos animais circenses, analisar-se-ão jurisprudências cíveis e criminais vinculadas à matéria. Observando o teor destas, será exposta uma análise descritiva do caso concreto, e, posteriormente, uma análise crítica vislumbrando evidenciar a efetivação dos direitos destinados a estes seres.

**Palavras chave:** Animais circenses. Maus tratos. Ordenamento jurídico pátrio.

## INTRODUÇÃO

Observando o paradigma jurídico tradicional no que tange aos animais não-humanos, percebe-se que, embora seres vivos dotados de sensibilidade e de movimento próprio, a consideração conferida a estes, na maioria das vezes, não levou em conta a sua natureza intrínseca, mas sim, baseou-se em implícitos

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com grau máximo pela Banca Examinadora composta pelo Prof. Me. Orci Paulino Bretanha Teixeira (orientador), Prof. Me. Márcia Andréa Bühring e Prof. Me. Maurício de Carvalho Góes, em 15/07/2012.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: arturcvasconcellos@hotmail.com

interesses humanos. Nesse sentido, o Direito e as relações jurídicas, de modo geral, refletem interesses econômicos preponderantes, distanciando-se, assim, das leis da natureza.

O ordenamento jurídico pátrio, sob influência da doutrina romana clássica, geralmente trata os animais sob ótica privatista. Percebe-se tal tratamento por meio das expressões “res”, “semoventes”, “propriedade”, “recurso” ou “bens”, as quais se encontram em diversas legislações pertencentes ao Direito Brasileiro.

Esse posicionamento dá-se muito em função do antropocentrismo. Amparado em concepções como a de Aristóteles, o qual vê como natural o domínio do homem sobre os animais, excluindo estes da esfera de consideração moral, e reforçada pelo método de Descartes (o qual no século XVII consideraria os animais meros autômatos insuscetíveis à dor física), a postura antropocêntrica ainda tem sido a causa principal da crise de valores que atinge a humanidade.

Especificamente no que diz respeito aos animais utilizados em atividades circenses, tem-se que história desta tradição está indispensavelmente vinculada aos meandros da relação entre homem e animal ao longo dos anos. Acredita-se que a milenar arte circense emprega estes seres como forma de divertimento desde a Grécia Antiga, onde os espetáculos tinham a forma de procissões cujo objetivo era celebrar a volta da guerra.

Por meio de diversos “números” e apresentações como tigres saltando por argolas de fogo, elefantes sentados sobre banquinhos, leões resignados pelas chibatas, ursos e macacos pedalando bicicletas, entre outras, o que se percebe nos circos com animais é, notavelmente, uma afronta à naturalidade desses seres. Restando esses subjugados por meros interesses econômicos dos seus exploradores, submetidos a atividades anômalas a sua espécie, bem como expostos a periclitantes ambientes, sucumbem assim à ignorância, à insensatez e ao egoísmo.

A partir dessas ideias, o presente estudo objetiva analisar o sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada aos animais não-humanos e, mais especificamente, aos animais utilizados em atividades circenses. Tentará respaldar a problemática abordada, no exame da natureza biológica, psíquica e comportamental dos animais, com implicações culturais, filosóficas e científicas,

vislumbrando explorar as bases para uma maior consideração ética e jurídica desses seres. Destaca-se que o desafio que este tema representa, bem como a relevância que o mesmo tem na sociedade contemporânea, foi o que motivou a escolha desta temática para a elaboração do trabalho, e, conseqüentemente, o elegeu como o problema a ser estudado no projeto de pesquisa.

Em um primeiro momento, analisar-se-á as legislações pátrias sob a ótica da proteção dos animais. A matéria será abordada, inicialmente, observando o âmbito constitucional, sendo pontuada a Constituição Federal de 1988. Posteriormente, será examinado o âmbito infraconstitucional, sendo expostas as principais legislações pertinentes ao tema. Ainda nesse primeiro momento, serão expressos alguns conceitos concernentes ao assunto, objetivando auxiliar e situar o estudo da matéria.

Posteriormente, serão analisadas algumas concepções filosóficas, as quais têm papel fundamental no exame do conteúdo abordado, visto que é a partir deste estudo histórico que a compreensão das raízes da matéria vem à tona. Dando seqüência, será apresentada a história da tradição circense, e a partir daí, examinar-se-á a sujeição dos animais não-humanos ao abuso. Nesse sentido, sendo imprescindível à exposição do tema, o instituto da sensiência animal será estudado, o que levará à análise dos métodos de doma aplicados na atividade circense.

Em uma terceira parte do estudo, objetivando compreender a prática jurídica no que se refere à proteção dos animais circenses, analisar-se-ão jurisprudências cíveis e criminais atinentes ao tema. Observando o teor dessas, será exposta uma análise descritiva do caso concreto para que os meandros da lide sejam percebidos, e, posteriormente, uma análise crítica vislumbrando evidenciar a efetivação dos direitos destinados a esses seres.

A realização deste trabalho busca enfatizar que a proteção aos animais não-humanos, no presente estudo representados por aqueles utilizados em espetáculos circenses, deve nortear-se pelo respeito à espécie animal propriamente dita, assim como ao seu bem-estar e à naturalidade de vida legítima destes seres, e não a possíveis utilidades econômicas, culturais, ou ecológicas que os animais possam vir a ter em relação aos homens.

# 1 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## 1.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

### 1.1.1 Constituição Federal de 1988

A chamada Constituição “Verde”<sup>3</sup> é um marco histórico da proteção ambiental no Brasil. Ela substituiu a antiga Carta Constitucional por uma ampla previsão que passa a nortear e delimitar o sistema jurídico ambiental. Nesse contexto, a Lei Maior dedicou à esfera ambiental todo um capítulo, bem como traduziu em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo no que diz respeito a tutela do meio ambiente.<sup>4</sup>

Deixando de contemplar o meio-ambiente como mero instrumento para o proveito econômico e geração de riquezas, a norma principiológica da proteção ao meio ambiente traduz-se no primoroso artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>5</sup>

Não bastasse citar, por diversas vezes, a vida, os ecossistemas e as espécies, o legislador constitucional, especificamente no inciso VII, falou expressamente na proteção à fauna e vedou qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade.<sup>6</sup> Analisando esta evolução constitucional, Irene Patrícia Nohara aduz:<sup>7</sup>

A efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial, que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.

---

<sup>3</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 184. Expressa ainda o autor que o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver com a natureza.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 225, Caput.

<sup>6</sup> CASTRO. João Marcos Adede Y. **Direito dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 38.

<sup>7</sup> NOHARA. Irene Patrícia. **Proteção jurídica da fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 398.

Em suma, evidenciando uma evolução do pensamento jurídico-ambiental, houve um aprofundamento das relações entre meio ambiente e a infra-estrutura econômica, pois nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações.<sup>8</sup>

## 1.2 ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL

A primeira legislação brasileira, em âmbito federal, a coibir a crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924. O referido Decreto, ao regulamentar as atividades das Casas de Diversões Públicas, proibiu as corridas de touros, bezerras e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras “diversões” que causassem sofrimento aos animais<sup>9</sup>.

Entretanto, observando o contexto histórico das legislações protetivas dos animais, o ato mais importante, visto como a obra-prima na defesa animal,<sup>10</sup> foi o Decreto 24.645/34<sup>11</sup>, promulgado pelo então Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas. Neste decreto foi estabelecido um elenco de direitos aos animais, onde a partir da interpretação do seu art. 3º, permite-se a especificação de cada um desses. Dessa forma, cristalizaram-se princípios normativos a respeito da proteção animal, os quais servem de base até os dias atuais.<sup>12</sup>

No ato legislativo supracitado, cumpre ressaltar que restou proibida por lei a crueldade e os maus-tratos contra os animais<sup>13</sup>, sob pena de multa e prisão.<sup>14</sup> Porém, conforme explicita Diomar Ackel Filho:

---

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 122.

<sup>9</sup> MASCHIO, Jane Justina. **Os animais: Direito deles e Ética para com eles**. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7142/os-animais>> Acesso em: 20 abr. 2012.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Há atuais discussões no que diz respeito à validade deste Decreto. Entretanto, afirmam Luciano Rocha Santana, Promotor de Justiça do Meio-Ambiente do Estado da Bahia, e Marcone Rodrigues Marques, que “o Decreto Federal 26.645/34 ainda está em vigor quanto ao que se pode considerar maltratar, elencando nos artigos 3º e 8º os atos assim considerados”. SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses: Aspectos Jurídicos e legitimidade Ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <<http://www.apascs.org.br/academicos14.php>> Acesso em: 10 maio 2012.

<sup>12</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 55.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 26.645 de 10 jul.** 1934.Art. 3º, Caput e inciso I.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 26.645 de 10 jul.** 1934.Art. 2º, Caput.

A inovação de maior relevância, se refere ao novo *status* jurídico dado aos animais, sendo estes devidamente reconhecidos como sujeitos de direito, sendo-lhes atribuído, inclusive, representação em juízo pelo Ministério Público.<sup>15</sup>

Respaldado na realidade jurídica da época, o referido ato legislativo torna-se um marco histórico no que se refere ao direito dos animais, e permanece vigente até os dias atuais, sendo-lhe atribuído força de lei.<sup>16</sup>

No ano de 1941, ainda no Governo Vargas, foi editada a Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 34 tipificou como contravenção, sujeita à pena de prisão simples ou multa, a prática de crueldade contra os animais<sup>17</sup>. Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, ampliou-se legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas, o que expressa uma grande e importante evolução no que tange ao protecionismo ambiental e animal.<sup>18</sup>

Posteriormente, em 03 de Janeiro de 1967, foi editada a Lei Federal nº 5.197, destinada à proteção da fauna, qual seja, o Código de Caça. Em seus 38 artigos, estabeleceu regras administrativas, processuais e instituiu novos tipos penais, criminalizando inúmeras condutas consideradas nocivas aos direitos dos animais. Ressalta-se que a referida lei também criou o Conselho Nacional de Proteção à Fauna como órgão normativo e consultivo de polícia de proteção à fauna no País.<sup>19</sup>

Analisando o contexto histórico, Fernando Galvão da Rocha expõe que:

No que tange à fauna, até esse período histórico, a legislação infraconstitucional lhe tratou sob a ótica eminentemente privativa que considerava os animais *res nullius*<sup>20</sup> ou *res derelictae*<sup>21</sup>. A regulamentação

---

<sup>15</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **op.cit.** p. 55.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 3.688/41**. Art. 64. Crueldade contra animais. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

<sup>18</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Meio-ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/animais-tem-direitos/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais>> Acesso em: 20 abr. 2012.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> É uma expressão latina composta de *res* + *nullius*, significando literalmente "coisa sem dono" ou "coisa de ninguém".

jurídica até aqui visava estabelecer as formas pelas quais o homem poderia tornar-se donos dos animais<sup>22</sup>.

Em 1981, entrou em vigor a Política Nacional do Meio Ambiente, editada por meio da Lei nº 6.938, disciplinando normativamente a ação governamental nesse campo, estabelecendo assim diretrizes e fixando diversas responsabilidades. Conforme explicita Diomar Ackel Filho:<sup>23</sup>

Tal lei, como fonte normativa estrutural das relações jurídicas pertinentes ao meio ambiente teve imensa repercussão no direito dos animais. Aspectos importantes, como a poluição e a responsabilidade objetiva, refletem diretamente na fauna assim como em todas as relações jurídicas de natureza ambiental.

Atinente aos meios pelo quais podem ser tutelados os direitos do ambiente, e, conseqüentemente, os direitos dos animais, surge em 1985 a ação civil pública, a qual foi instituída para a proteção dos chamados interesses difusos,<sup>24</sup> o que ocorreu por meio da Lei nº 7.347. A respeito da evolução legislativa em evidência, insta expor o entendimento de Fernando Galvão da Rocha:

Neste período, época em que foi editada a Constituição Federal de 1988, a fauna deixa de ser considerada bem público e passa a ser percebida como bem integrante do patrimônio ambiental, bem de interesse difuso que possui como titulares pessoas indeterminadas, mas ligadas por situação de fato.<sup>25</sup>

A Lei Federal nº 9.605, chamada Lei de Crimes Ambientais, sancionada em 12 de Fevereiro de 1998, estabeleceu sanções administrativas e penais contra as violações ao meio ambiente. Deu nova disciplina à legislação penal ambiental em geral, revogando numerosas normas anteriores e reformulando condutas puníveis, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre e aos animais domésticos.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> É uma expressão latina composta de *res + derelicta*, significando literalmente "coisa abandonada", sendo, nesse sentido, suscetível de apropriação.

<sup>22</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. **Imputação objetiva nos crimes contra a fauna**. In: BENJAMIN. Antonio Herman. Fauna, Políticas Públicas e instrumentos legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 61.

<sup>23</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 56.

<sup>24</sup> Interesse difuso é um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, isto é, pertence a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato. Eles têm natureza indivisível, ou seja, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo. Exemplos: os moradores de uma região atingida pela poluição ambiental, ou os destinatários de uma propaganda enganosa divulgada pela televisão. In: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Interesses\\_difusos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Interesses_difusos)> Acesso em: 20 mai. 2012

<sup>25</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. **Imputação objetiva nos crimes contra a fauna**. In: BENJAMIN. Antonio Herman. Fauna, Políticas Públicas e instrumentos legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 61.

<sup>26</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 57.

No que tange ao Código Civil de 2002, João Marcos Adede Y Castro<sup>27</sup> expõe que, mesmo regulando relações de caráter privado, o artigo 1228, depois de dizer que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha, refere, em seu §1º, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas, de conformidade com o estabelecido em lei especial, estando a fauna entre um dos elementos apontados. Nesse diapasão, aduz o supracitado autor:

Assim, mesmo relações de caráter privado devem observar regras de interesse geral. A não-observância das medidas de proteção à fauna, aos outros elementos formadores do meio ambiente e aos interesses sociais, poderá ser motivo de desapropriação, em vista de não atender a função social.<sup>28</sup>

Desta feita, a partir da análise acerca das legislações infraconstitucionais pátrias (não representando a totalidade destas), denota-se que as legislações protetivas dos animais têm experimentado uma evolução dinâmica e, mais acentuadamente na segunda metade do século XX, acompanhado uma tendência universal de reconhecimento e proclamação desses direitos. Entretanto, conforme pontua Diomar Ackel Filho:<sup>29</sup>

É preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar da ação efetiva dos governantes e agentes públicos, o que não tem acontecido e mais especialmente daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos do reino animal.

Assim sendo, para que as legislações pátrias, as quais visam à proteção animal, sejam devidamente postas em prática, há de existir uma real e apropriada atuação de nossos representantes legais, no sentido de estimular a observância e efetivação destas.

### 1.3 PROJETO DE LEI Nº 7.291/2006

Concernente ao tema abordado no presente estudo – os animais circenses – imperioso é o destaque do Projeto de Lei nº 7.291, apresentado no dia 05 de julho de 2006 pelo Senador Federal Álvaro Dias, o qual dispõe sobre o registro dos circos

---

<sup>27</sup> CASTRO. João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 63.

<sup>28</sup> CASTRO. João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 63.

<sup>29</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 59.



perante o Poder Público Federal, bem como aos regramentos para o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.<sup>30</sup>

Originalmente apresentado pelo supracitado Senador, foi-lhe anexado, em razão da precedência regimental de matérias oriundas do Senado Federal sobre as da Câmara (art. 143, II, a, do RICD),<sup>31</sup> o Projeto de Lei nº 2.875, de 2000, do Deputado Federal Paulo Lima, que acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos. Apensados a este, estavam outras quinze propostas de lei, as quais em sua grande maioria tiveram como estopim o trágico caso da morte de José Miguel dos Santos Fonseca Júnior, o garoto de seis anos cujo corpo foi destroçado por leões do Circo Vostok, em apresentação na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, em abril de 2000.<sup>32</sup>

Aprovado na data de 03 de junho de 2009, o referido Projeto de Lei legitima a atividade circense como patrimônio cultural brasileiro, assegurando seu exercício em todo o território nacional, e, em contrapartida, proíbe a utilização de animais nessa tradição,<sup>33</sup> dando aos responsáveis, dentre outras diretrizes, o prazo de seis

---

<sup>30</sup> Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, e pela rejeição do PL 2913/2000, do PL 2936/2000, do PL 2957/2000, do PL 2965/2000, do PL 3034/2000, do PL 3040/2000, do PL 3041/2000, do PL 3389/2000, do PL 3419/2000, do PL 4450/2001, do PL 4770/2001, do PL 5752/2001, do PL 12/2003, do PL 6445/2005, do PL 933/2007, e do PL 2875/2000, apensados ao Projeto de Lei nº 2875/2000. BRASIL. **Projeto de Lei 7291/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 21 abr. 2012.

<sup>31</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 7291/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 21 abr. 2012.

<sup>32</sup> Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS) Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em 21 de Abril de 2012. Diz respeito ao caso ocorrido na cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Grande Recife. Nesta ocasião, João Miguel dos Santos Fonseca Júnior, de apenas seis anos, acompanhado de seu pai e sua irmã, se dirigiu à cela dos leões a convite do locutor do circo, visando obter uma fotografia desses. Depois de retirada a referida fotografia, a família retornava ao picadeiro, e foi nesse momento que um dos leões colocou a pata pra fora e arrastou o menino para dentro do túnel que liga as jaulas ao picadeiro. Minutos depois, dois leões foram mortos por um policial militar, e, posteriormente, outros dois animais foram mortos. Apenas um leão sobreviveu. Segundo o técnico da Universidade Federal Rural de Pernambuco não havia nada no estômago dos animais. Há informações de que eles teriam sido alimentados pela última vez três dias anteriores ao ataque.

<sup>33</sup> **Emenda substitutiva ao projeto de Lei 7291 de 2006.** Art. 3º Fica proibida a utilização de animais nas atividades circenses.

anos para adaptar-se a tal regra. Cumpre ressaltar que, atualmente, tal projeto aguarda a devida inclusão na Ordem do Plenário Nacional.

#### 1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Antes de analisarmos minuciosamente o objeto do presente estudo, imprescindível nos parece classificar os animais não-humanos. Partindo das disposições existentes no direito brasileiro, podemos classificá-los em: silvestre, doméstica, produtiva, exótica e domesticada ou em estado de domesticação.<sup>34</sup>

No que tange aos animais silvestres, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conceitua<sup>35</sup>:

São espécies da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Animal doméstico caracteriza-se por sua especial forma de interação com o homem em grande dependência para sua alimentação<sup>36</sup>.

Produtivo é aquele destinado à produção que visa suprir nossas necessidades alimentares de consumo, fornecendo carne, além de couro, penas e pele, e que são controlados por órgão de vigilância sanitária e pecuária.<sup>37</sup>

A respeito do animal exótico, este é definida pelo IBAMA, na Portaria nº 93 de 7 de Julho de 1998<sup>38</sup>:

São todos aqueles animais pertencentes à espécie ou subespécie cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais que tenham entrado em Território Brasileiro.

Por fim, os animais domesticados ou em estado de domesticação são aqueles animais silvestres de espécies nativas ou exóticas provenientes da natureza ou do

---

<sup>34</sup> MOURA, Regina Célia Gomes de. **A difícil definição da fauna exótica na legislação brasileira.** In: BENJAMIN. Antonio Herman. Fauna, Políticas Públicas e instrumentos legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 648.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998.** Art. 3º.

<sup>36</sup> MOURA, Regina Célia Gomes de. **A difícil definição da fauna exótica na legislação brasileira.** Fauna, Políticas Públicas e instrumentos legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 649.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> BRASIL. **Portaria nº 93 de 1998 do IBAMA.** Art. 2º.

cativeiro e que passa a viver em ambiente doméstico, sendo dependentes do homem, seja com a finalidade de consumo (alimento) ou *pet*, ou ainda para a simples companhia (estimação).<sup>39</sup>

#### 1.4.1 Quais dos segmentos que estão sujeitos à tradição circense?

Para o presente estudo, busca-se delimitar quais segmentos da fauna estão sujeitos à tradição circense. Dessa forma, a partir do parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável<sup>40</sup> tem-se que os animais utilizados nas apresentações circenses são domesticados ou da fauna silvestre exótica. A fauna silvestre não faz parte de tal conceito, visto que a utilização destes já é proibida pela Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998.

## 2 ANÁLISE FILOSÓFICA, HISTÓRICA E ESPECÍFICA ACERCA DOS ANIMAIS CIRCENSES

### 2.1 O PENSAMENTO FILOSÓFICO ACERCA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Inicialmente, objetivando entender as raízes históricas do pensamento filosófico vinculado à proteção animal, oportuno é abordar os conceitos opostos a essas ideias. Nesse passo, imperioso é ressaltar a visão antropocêntrica<sup>41</sup> do meio ambiente. Sobre o tema, leciona Edna Cardozo Dias<sup>42</sup>:

---

<sup>39</sup> MOURA, *op. cit.*, p. 649.

<sup>40</sup> Parecer do Relator do Deputado Antônio Carlos Biffi, na aprovação do projeto de lei nº 7291/2006. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 21 abr. 2012.

<sup>41</sup> A visão antropocêntrica tradicional, que ainda predomina a relação homem-natureza, foi construída historicamente com o auxílio do cristianismo e com a construção de um pensamento filosófico que sustentava haver uma diferença ontológica entre animais humanos e não-humanos. De acordo com essa concepção, como ser singular e tratando-se da única criatura feita à imagem e semelhança do Criador, os seres humanos deveriam dominar a natureza, utilizando-a como lhe aprouvessem. Após a humanidade vivenciar a crise ambiental, o biocentrismo, o ecocentrismo e a linha de defesa específica dos animais surgem em contraposição ao pensamento antropocêntrico tradicional, sustentando a necessidade do reconhecimento de uma dignidade própria para os elementos naturais ou para os animais. Apesar de sua importância questionadora, estas teorias também padecem de críticas por ignorarem a interdependência existente entre homem e natureza e por gerarem, como efeitos indesejáveis, o antropomorfismo e o naturalismo. Apresentam, igualmente, o risco de gerarem efeitos meramente simbólicos na defesa do meio ambiente e da biodiversidade. Nesse cenário, uma nova perspectiva ética encontra-se em formação: o antropocentrismo alargado. Essa nova teoria permite, a um só tempo, a defesa da dignidade da pessoa humana e a preservação da capacidade funcional dos ecossistemas, assegurando uma proteção mais efetiva para o meio ambiente e para a biodiversidade. BAHIA, Carolina Medeiros. **Antropocentrismo alargado**: uma nova proposta de relação ética entre o homem e a

A visão antropocêntrica do meio ambiente foi favorecida pelo desenvolvimento de um pensamento filosófico baseado numa dualidade ontológica entre os animais humanos e não-humanos.

O filósofo Hesíodo foi, segundo a autora supramencionada,<sup>43</sup> o responsável pela separação entre a natureza racional e a irracional na ordem universal protegida por Zeus e por determinar que a natureza irracional não precisava do Direito, dando o primeiro passo para a exclusão dos animais de uma proteção legal criada só para os homens. Daí em diante, a ideia da inferioridade dos animais torna-se hegemônica na filosofia grega.

Nesse diapasão, Aristóteles em sua obra “A política” expôs seu posicionamento no que tange à relação entre homem e animal. Sua ideia de que há uma disposição hierárquica entre os seres vivos, onde cada um possui determinada utilidade, devendo servir àqueles que se encontram acima deles na pirâmide, fica particularmente clara nestes trechos da obra supramencionada.<sup>44</sup>

Primeiramente, todo ser vivo constitui-se de alma e corpo, que a natureza destinou um a mandar e outro a obedecer. [...] Em primeiro lugar, como dizemos, deve-se reconhecer no animal vivo um comando duplo: o do senhor e o do magistrado. A alma governa o corpo, como ao servo o amo. O entendimento dirige o instinto, como um juiz aos cidadãos e um soberano aos seus súditos. [...] Idêntica relação é a que existe entre o homem e os outros animais. A natureza foi bem mais benigna para o animal que está sob o domínio do homem do que com relação à besta selvagem; e para todos os animais resulta de utilidade estar sob o domínio do homem. Nele eles encontram a sua segurança.

A partir de Aristóteles, a razão passa a ser empregada como critério para excluir a grande maioria dos seres humanos e os demais animais da esfera de consideração moral. Nesse diapasão, ressaltado alguns relevantes períodos para a formação do pensamento filosófico acerca dos animais não-humanos, como o período do Renascimento (séculos XV e XVI), e a Revolução Científica ocorrida no século XVII,<sup>45</sup> imprescindível é abordarmos o pensamento cartesiano do filósofo

---

biodiversidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Imprensa oficial de São Paulo, 2006. p. 84.

<sup>42</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 18.

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p 18.

<sup>45</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. **Antropocentrismo alargado**: uma nova proposta de relação ética entre o homem e a biodiversidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Imprensa oficial de São Paulo, 2006. p. 73.

francês René Descartes. O propósito de auxiliar o homem no conhecimento e domínio sobre a natureza é bastante evidenciado na obra do supracitado autor<sup>46</sup>:

Essas noções me fizeram ver que é possível chegar a conhecimentos muito úteis para a vida e de achar, em substituição à filosofia especulativa ensinada nas escolas, uma prática pela qual, conhecendo a força e a ação do fogo, da água, do ar, dos astros, do céu e de todos os demais corpos que nos cercam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos misteres de nossos artifices, poderíamos empregá-los igualmente a todos os usos para os quais são próprios, e desse modo nos tornar como senhores e possuidores da natureza.

Além de estabelecer o dualismo entre corpo e alma,<sup>47</sup> Descartes também afastou a possibilidade de existência de alma para os animais. Dessa forma, sustentou a teoria mecanicista, segundo a qual os animais não-humanos seriam simples máquinas – autômatos – cuja única diferença em relação ao homem seria o fato deste possuir alma, enquanto aqueles, por serem meros objetos mecânicos, teriam seus movimentos comparados às peças de um relógio, legitimando assim qualquer forma de utilização animal. Será, principalmente, o pensamento cartesiano o fundamento moral que justificaria toda série de maus tratos e violências acometidas à fauna pela civilização ocidental desde a Era Moderna até os dias hodiernos.<sup>48</sup> Nessa esteira, aduz Irene Patrícia Nohara<sup>49</sup>:

Daí a origem da bifurcação entre sujeito e objeto, observador e observado, tão característica do modo ocidental de abordar o mundo. Essa visão rompeu com a noção de unidade imediata entre homem e natureza (ou kosmos), como vivida no Renascimento.

Entretanto, o reconhecimento de novas sensibilidades modificou, ainda no período moderno, a forma como boa parte das pessoas percebiam a sua relação com os animais.<sup>50</sup> Nesta linha, Keith Thomas<sup>51</sup> afirma:

É no quadro da tradição que estimava pelos animais que devemos compreender como aumenta, no início do período moderno, a tendência de cientistas e intelectuais de romper a rígida fronteira que os teóricos

---

<sup>46</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 60.

<sup>47</sup> Ibid. p. 42.

<sup>48</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Proteção jurídica da fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Políticas Públicas e instrumentos legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 396.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. **Antropocentrismo alargado**: uma nova proposta de relação ética entre o homem e a biodiversidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Imprensa oficial de São Paulo, 2006. p. 73.

<sup>51</sup> THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 136.

anteriores procuravam construir entre homens e animais. [...] A partir de então, a disparidade que separava homem e animal tornou-se cada vez mais vaga. [...] A ideia da superioridade humana sofreu o seu golpe decisivo com a descoberta da anatomia comparada que evidenciava a semelhança entre a estrutura dos corpos humano e animal.

Em virtude desses, e de outros fatores surgidos ao longo dos anos, a tradição antropocêntrica passou a sofrer uma acentuada erosão.<sup>52</sup> Nessa linha, Keith Thomas<sup>53</sup> destaca, “que a aceitação explícita de que o mundo não existe só para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no moderno pensamento ocidental.”

Tendo como exemplos os diversos autores os quais expressaram conceitos de proteção animal ao longo da história, a atual preocupação com a degradação ambiental teve início em meados da década 60, coincidindo com a revolução ambiental norte-americana.<sup>54</sup> Nesse sentido, imperioso é destacar o filósofo australiano Peter Singer. Para o referido autor,<sup>55</sup> o princípio fundamental da igualdade é o princípio da igual consideração dos interesses. Em sua formulação, significa que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem, fundamentando uma luta pela igualdade que inclua todos os seres humanos, independentemente das diferenças que existam entre eles.

Entretanto, o autor supracitado sustenta que este princípio não está restrito à espécie humana<sup>56</sup>:

[...] também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. [...] Isso porque, a característica que confere a um ser o direito igual à consideração é a capacidade de sofrimento.

Nesse passo, também como referência moderna de teoria vinculada à proteção dos animais não-humanos, cumpre ressaltar o entendimento do autor Tom Regan. Ele elabora a tese dos direitos para respaldar a sua defesa dos animais. Dessa forma, classifica os direitos em direitos morais, direitos legais, direitos

---

<sup>52</sup> BAHIA, **op.cit.** p. 75.

<sup>53</sup> THOMAS, **op.cit.** p. 182

<sup>54</sup> BAHIA, **op.cit.** p.75.

<sup>55</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luís Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 65.

<sup>56</sup> Ibid. pp. 66-67.

positivos e direito negativo, e opta por analisar apenas o último, sob o ponto de vista da moral.<sup>57</sup>

Assim sendo, aduz que os direitos morais negativos, caracterizados como direitos universais, envolvem o direito à vida, à integridade física e à liberdade, e têm a função de estabelecer limites à liberdade de atuação do agente moral, tornando inconcebível prejudicar direitos individuais de alguns para trazer benefícios a outros<sup>58</sup>. A partir disso, expressa que são portadores desses direitos morais básicos todos os indivíduos que apresentam um valor inerente e que, por isso, podem ser considerados como sujeito de uma vida. Destarte, Tom Regan apresenta<sup>59</sup>:

Assim, são reputados como seres de uma vida todos os indivíduos capazes de agir intencionalmente e lembrar que apresentam desejos e vida emocional, revelam senso de futuro, tem uma identidade psicológica a todo tempo, e demonstram um bem-estar experiencial que independe da utilidade ou do interesse para outros.

Adotando o argumento da coerência, o autor exige que atribuamos o mesmo respeito a todos os indivíduos que apresentem um valor inerente, independente de se tratarem de agentes ou de pacientes morais, de animais ou de seres humanos. Por isso, conclui que todos os indivíduos que apresentam um valor inerente possuem-no igualmente.<sup>60</sup>

Desta forma, após o exame de alguns importantes conceitos, tem-se que a atual e emergente mudança filosófica no que tange a relação entre homem e animal, se baseia tanto nas ideias protetivas dos animais, como as de Peter Singer e Tom Regan abordadas no presente trabalho, nas lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, nos sólidos estudos oriundos de especialistas no tema, como também nas instituições científicas e universidades que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais.<sup>61</sup>

## 2.2 A HISTÓRIA DA TRADIÇÃO CIRCENSE

---

<sup>57</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Califórnia: Universidade de Califórnia, 1983. p. 264.

<sup>58</sup> Ibid. p. 260.

<sup>59</sup> Ibid. p. 264.

<sup>60</sup> Ibid. p. 263.

<sup>61</sup> SANTANA, Heron de José. **Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental**. 10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. p. 409.

A história da tradição circense, vinculada à utilização de animais em exposições e espetáculos públicos, entrelaça-se com a saga da dominação humana.<sup>62</sup> Nesse passo, acredita-se que a arte circense tenha suas raízes na Grécia antiga e no Egito, onde espetáculos desse período tinham a forma de procissões, cujo objetivo era celebrar a volta da guerra. Nesses cortejos, desfilavam homens fortes conduzindo os vencidos, trazidos como escravos, e animais exóticos, utilizados para demonstrar quão longe foram os generais vencedores.<sup>63</sup>

Acompanhando a evolução da referida tradição, cumpre registrar a presença da arte circense na China, onde a arte da acrobacia já se mostrava bastante popular, datados de mais de quatro mil anos. Espetáculos semelhantes também destacaram-se no Império Romano com a apresentação de habilidades incomuns em grandes anfiteatros, como o Circo Máximo de Roma e, mais tarde, o Coliseu, que foi palco para exibição de lutas sangrentas entre animais exóticos e gladiadores, frente a um público de cem mil espectadores<sup>64</sup>.

Com o passar dos anos, o intuito por divertir foi tomando novas formas, agregando-se a novas culturas e ocupando diferentes espaços. O circo contemporâneo, na forma como conhecemos hoje, com espetáculos pagos, picadeiro, cobertura de lona e cercado de arquibancadas, é invenção bem mais recente. Tem-se que, em 1770, foi criado por Philip Astley, suboficial inglês que comandava apresentações da cavalaria<sup>65</sup>.

No Brasil, há registro da existência de pequenos espetáculos circenses a partir do final do século XVIII, provavelmente trazidos por ciganos expulsos da Europa.<sup>66</sup> Entretanto, tem-se que o circo moderno só chegou ao País no século XIX. Com incentivos vinculados aos ciclos econômicos do café, da borracha e da cana-

---

<sup>62</sup> **JUSTIÇA de SP proíbe Le Cirque de usar animais.** Disponível em: <[http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com\\_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138](http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138)> Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>63</sup> **BRASIL. Projeto de Lei 7291/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>64</sup> PIRES, Cláudio. **História do circo.** 2003. Disponível em: <<http://eureca.no.sapo.pt/circo.htm>> Acesso em: 16 abr. de 2012.

<sup>65</sup> BURNIER, Luis Otávio. **O Clown.** Disponível em: <[http://www.grupotempo.com.br/tex\\_burnier.html](http://www.grupotempo.com.br/tex_burnier.html)> Acesso em: 17 abr. 2012.

<sup>66</sup> **BRASIL. Projeto de Lei 7291/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 17 abr. 2012.



de-açúcar, grandes companhias européias vieram apresentar-se nas cidades brasileiras.<sup>67</sup>

Analisando o progresso da arte circense, acredita-se que a mudança nos valores e no perfil da nossa sociedade, cada vez mais urbana, em razão do desenvolvimento tecnológico, do crescimento econômico e cultural, tem criado uma demanda mais sofisticada e mais cosmopolita para a arte.<sup>68</sup> Para adaptarem-se aos novos tempos, os circos já vêm incorporando tentativas de desenvolver um diferente tipo de espetáculo que envolva novas linguagens além das atrações tradicionais.

Nos dias atuais, embora haja inúmeros circos os quais utilizam animais em seus espetáculos, evidencia-se a filosofia artística expressa pelo chamado “circo contemporâneo<sup>69</sup>”, o qual expõe um modelo conhecido como circo do homem, por envolver somente a figura humana nas performances, excluindo a participação de animais. Algumas das maiores companhias circenses, como o Cirque du Soleil, do Canadá, adotam essa nova abordagem artística, a qual exclui o uso de animais e, em contrapartida, expande o espaço para as performances humanas.

Observando a gradativa evolução circense, paralelamente ao constante progresso societário, o Dep. Antonio Carlos Biffi,<sup>70</sup> ao elaborar o parecer que aprova o já pontuado Projeto de Lei 7291/2006, conclui:

O circo, como produto dos homens, como manifestação cultural, sujeitou-se a constantes transformações ao longo da história. Houve tempos em que explorar o sofrimento humano como espetáculo foi legítimo. Entreter com desfiles de escravos, lutas de gladiadores, leões devorando cristãos, exibição de pessoas com grave deficiência física já foi natural e socialmente aceito. Em determinado momento histórico, isso passou a ser inadmissível. O circo, contudo, sobreviveu a essa mudança sem perder a capacidade de encantar. Da mesma forma, sobreviverá à proibição do uso da dor animal como entretenimento, já que tal atitude encontra cada vez menos espaço em nossa sociedade.

Dessa maneira, a partir da análise histórica da tradição circense, bem como da interpretação dos conceitos vinculados ao tema, tem-se que, apesar da história

---

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> PIRES, Cláudio. **História do circo**. 2003. Disponível em: <<http://eureca.no.sapo.pt/circo.htm>.> Acesso em: 17 abr.2012.

<sup>69</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 7291/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>.> Acesso em: 17 abr. 2012.

<sup>70</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 7291/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>.> Acesso em: 14 abr. 2012.

utilização de animais em suas exposições, há um emergente e inovador conceito de espetáculos circenses sem a vinculação a animais não-humanos. Dentre inúmeros fundamentos, o principal escopo para esta mudança é o reconhecimento científico da sensibilidade animal, o que, especificamente no caso da arte circense, diz respeito à capacidade de sentir dor, influenciando também os aspectos psíquico, social e biológico, haja vista as atividades às quais são submetidos estes seres.

### 2.3 A SUJEIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS AO ABUSO

A partir de uma breve comparação entre a natureza dos bichos, os quais estão sujeitos aos espetáculos circenses, englobando aqui seu habitat, sua convivência com membros de sua espécie, sua reprodução, entre outros aspectos essenciais para sua qualidade de vida, em face das anômalas performances desses animais em cena, traduzidas em práticas antropomórficas,<sup>71</sup> é superficial nos termos somente na análise das práticas de doma, de cuidados veterinários devidos a estes seres ou de meros avais administrativos.

Mesmo que os as atividades realizadas pelos animais circenses impressionem de forma mais intensa, bem com evidenciem de uma maneira indubitável os dissabores sofridos por esses seres, é necessário realçarmos uma questão mais abrangente: O abuso<sup>72</sup> que sofrem esses seres. Retirados de seu próprio habitat, ou impedidos de agir de acordo com a sua própria natureza, fazem parte de uma cultura itinerante. Sujeitos a longas viagens pelas estradas em carretas de caminhão, sem destino fixo ou qualquer perspectiva de alcançar uma vida tranquila, os bichos de circo sofrem com a obrigatoriedade da exibição pública, sob apupos da platéia, ruídos de todo gênero e ritmos musicais capazes de ofender seus ouvidos e sua capacidade mental.<sup>73</sup>

Nesse sentido, aduz brilhantemente João Marcos Adede Y Castro<sup>74</sup>:

---

<sup>71</sup> É aquilo que tem forma de um corpo humano, ou que tem a aparência humana; antropomorfo. Conceito extraído da **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Universo Ltda, 1998. p. 350.

<sup>72</sup> Do latim *abusus*. Uso mau, excessivo ou injusto. Injustiça, desordem, excesso. Conceito extraído da **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Universo Ltda, 1998. p. 31.

<sup>73</sup> **JUSTIÇA de SP proíbe Le Cirque de usar animais**. Disponível em: [http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com\\_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138](http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138). Acesso em: 17 abr. 2012.

<sup>74</sup> CASTRO. João Marcos Adede Y. **Direito dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 26.

Quando se ensina um animal a realizar certas acrobacias domésticas, para deleite dos integrantes da família, respeita-se os limites e a vontade do animal. Tal respeito não ocorre quando de espetáculos circenses, pois a propaganda feita há de ser cumprida, pouco importando se o animal está ou não disposto. Têm surgido, nos últimos tempos, criminosos espetáculos de cães tracionando automóveis, de peso absolutamente desproporcional à capacidade do animal, o que certamente lhe causa enormes prejuízos físicos. Às alegações de que o animal é bem tratado, facilmente se pode contrapor que o atendimento às necessidades imediatas do animal não representa carinho por ele, mas puro interesse econômico por sua performance. Não se pode deixar de dizer, ainda, que são conhecidas as técnicas de ensinamento dos animais, ou seja, uma mistura de prêmio e castigos, estes bastante cruéis.

Corroborando esse entendimento, e tendo por base o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Animais<sup>75</sup>, o qual expõe que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, classificando como delito o ato que o leva à morte sem necessidade”, expressa Diomar Ackel Filho<sup>76</sup>:

Infelizmente, as leis nacionais não tem sido suficientemente eficazes para coibir tais violências. Muitos países tipificaram essas condutas como crime, o que é um formidável avanço. Outros, na contramão dos tempos, preferem compactuar com certos costumes malsãos que certamente não consultam a consciência e o princípio da maioria de seus habitantes.

A amplitude da problemática abordada projeta-se, portanto, no âmbito biológico, psíquico e comportamental dos animais que são submetidos à vida circense e nestes locais chegam sofrer abusos cotidianos, dado o tipo de vida que levam, na medida em que são subjugados pelos interesses e conveniências econômicas do explorador da atividade circense. Nesse passo, há de se vislumbrar uma evolução pedagógica, cultural, e filosófica, no sentido de melhor ampararmos, bem como otimizarmos a relação entre homem e animal. A libertação de paradigmas culturais, como a aliança entre a recreação, o divertimento infantil, com a submissão desses seres a práticas totalmente incongruentes com sua natureza parece o caminho natural a ser trilhado.

## 2.4 A SENSCIÊNCIA ANIMAL

Tais questões remetem a uma abordagem ética, sendo imprescindível realçarmos a questão da sensciência animal, a qual pode ser descrita como a

---

<sup>75</sup> Idealizada por Georges Heuse, é uma proposta para diploma legal internacional, levado por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO em 15 out. 1978, em Paris, e que visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os direitos animais.

<sup>76</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 78.

"capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria."<sup>77</sup> Importa lembrar, nessa linha de raciocínio, que o reconhecimento científico de que homens e animais possuem semelhante estrutura morfológica, comportamental e neurofisiológica, provém das teorias evolucionistas de Charles Darwin, o qual, por meio de suas diversas obras, mostrou que os animais têm emoções – afeto, raiva, medo, ciúme, solidão, alegria, tristeza – manifestadas por meio das expressões.<sup>78</sup>

Atualmente, resta claro do ponto de vista científico, que os animais experimentam sensações subjetivas múltiplas, porque suas atitudes diante de situações adversas assemelham-se àquelas assumidas pelo homem frente às adversidades.<sup>79</sup> Baseia-se, tal entendimento, pelo sistema nervoso central, o qual, tanto o do homem como o dos animais, está organizado morfológica e funcionalmente segundo o mesmo modelo estrutural, variando de acordo com as características peculiares de cada espécie.

No que tange ao tema, leciona Laerte Fernando Levai:<sup>80</sup>

Em termos biológicos existe, porém, uma essência única comum aos seres vivos, apesar de algumas diferenças estruturais na organização funcional do sistema nervoso de cada espécie. O mecanismo da dor, associado a uma ação de causa e efeito e que se relaciona, em regra, à destruição de células ou tecidos do organismo, é semelhante em todas as criaturas. Esse fenômeno também se manifesta no campo psíquico, quando a angústia decorrente do confinamento de um animal livre, por exemplo, pode levá-lo à morte. A dor é universal. Não há porque graduá-la com base na diferença entre as espécies.

Nessa esteira, imperioso é destacar a visão de Peter Singer frente à problemática abordada. Tendo fixado o Princípio da Igual Consideração dos Interesses, Singer propõe que está na capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a igual consideração, e não na faculdade da

---

<sup>77</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000. p. 8.

<sup>78</sup> **JUSTIÇA de SP proíbe Le Cirque de usar animais**. Disponível em: [http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com\\_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138](http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138). Acesso em: 17 abr. 2012.

<sup>79</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Proteção Jurídica da Fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 398.

<sup>80</sup> Fundamentação de Ação Civil Pública interposta contra o circo Le Cirque, o qual apresentava-se na cidade de São José dos Campos/SP e utilizava a exibição de números com animais em seu espetáculo. A referida ação teve provimento unânime, aonde pela primeira vez na história do direito brasileiro chegou-se a uma decisão judicial de mérito reconhecendo que a atividade circense exploradora de animais caracteriza abuso, prática que viola o dispositivo constitucional proclamado no artigo 225, §1º, inciso VII, que veda a crueldade. Disponível em: [http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com\\_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138](http://www.forumnacional.com.br/new/index.php?option=com_content&view=article&id=210:justica-de-sp-proibe-le-cirque-de-usar-animais&catid=62:nacionais&Itemid=138). Acesso em: 17 abr. 2012.

razão ou na faculdade da linguagem ou discurso.<sup>81</sup> Dessa forma, destaca que a aplicação de tal princípio “implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses.”<sup>82</sup>

Frente a essa breve explanação acerca da sensiência animal, cumpre destacar o posicionamento de Tiago Fensterseifer:<sup>83</sup>

A reflexão de Singer nos faz repensar na justificativa moral para a ação humana, o que passa por nossos hábitos alimentares, [...] a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se levar em conta a vida animal não-humana como simples meio ou objeto, e não um fim em si mesmo. Está-se, dessa maneira, consagrando o status moral dos animais sensitivos não-humanos, os quais passam a integrar a comunidade oral juntamente com os seres humanos.

Destaca-se, portanto, que a sensiência animal, sendo parte dos avanços da ciência do bem-estar destes seres, aguçou o senso crítico da necessidade de prevenção da dor em animais não-humanos<sup>84</sup>. Aplicado ao objeto do presente trabalho, tal capacidade faz-se imprescindível na fundamentação da proteção dos animais circenses, haja vista que apropriadamente expõe a aptidão destes seres para sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria.

## 2.5 O MÉTODO DE DOMA NAS ATIVIDADES CIRCENSES

Na doma de animais circenses, as reações básicas essenciais são obtidas pela apresentação de um estímulo que provoca reações condicionadas. Para que o animal execute ações mais complexas, são necessárias técnicas especiais que destacam cada ato da série a ser cumprida.<sup>85</sup> Entretanto, a maioria dessas técnicas baseia-se no sistema de prêmios e castigos,<sup>86</sup> sendo esses últimos, em diversos momentos, demasiadamente cruéis. A respeito do tema, a bióloga Fernanda

---

<sup>81</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000. p. 7.

<sup>82</sup> Ibid. p. 27.

<sup>83</sup> FERSTENSEIFER, Tiago. **Dignidade e ambiente: a dignidade da vida para além do animal humano?** In: BENJAMIN, Antonio Herman. Direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Imprensa oficial de São Paulo, 2006.. p. 927.

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://www.veterinaria-nos-tropicos.org.br/suplemento11/17-21.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2012.

<sup>85</sup> **DOMESTICAÇÃO**. Disponível em: <<http://www.biomania.com.br/bio/conteudo.asp?cod=1783>> Acesso em: 21 abr; 2012.

<sup>86</sup> Ibid.

Malagutti Tomé,<sup>87</sup> em parecer técnico solicitado pela Promotoria de Justiça de São José dos Campos sobre o estado neurofisiológico de animais utilizados em circo, expôs:

A primeira etapa da doma, principalmente quando o animal é retirado de seu 'habitat', consiste em exercer sobre ele ações firmes e hostis, de modo a inculcar-lhe medo. Método usual nos circos, por exemplo, é o condicionamento do animal com violência física, mediante golpes com instrumentos contundentes, chibatas e sovelas elétricas. A memória da dor, nesses casos, faz com que os animais aprendam a executar seu número de acordo com a exigência do domador.

Independentemente de terem, ou não, nascidos em cativeiros, o fato de um leão pular por arcos de fogo, grandes elefantes se equilibrarem em pequenos bancos, macacos que vestidos de palhaço andam de bicicleta, ou ursos selvagens que andam sobre duas patas, por si só evidenciam a abismal disparidade dessas atividades em face naturalidade destes seres.

Nesse sentido, para que tais exhibições sejam passíveis de serem praticadas, por trás destes inúmeros malabarismos, sobressaem-se inúmeros e atentatórios métodos de domas dos animais. Os elefantes, por exemplo, vivem em manadas, na média de até 60 anos de idade, andando por volta de 50 km por dia. No entanto, nos circos, não aguentam tanto tempo e vivem em média 14 anos, isolados de seu companheiro, acorrentados e expostos a severo tratamento. Bastões e objetos metálicos pontiagudos são usados no treinamento nas partes mais sensíveis destes animais, obrigando-os a ajoelhar-se e outros malabarismos<sup>88</sup>.

Dessa forma, é notável que os animais hoje mantidos em atividades circenses têm a sua natureza subvertida ao serem compelidos à prática de inúmeras atividades que não integram, e ainda contrariam a sua natureza. Sujeitos à privação de liberdade, severos castigos, e fadados a permanecerem em minúsculas jaulas, é evidente que tal prática se mostra um atentado às diversas espécies empregadas nessa tradição.

### 3 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL

---

<sup>87</sup> ORLANDI, Teixeira Valnice. **Circo de Animais**. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/>> Acesso em: 21 abr. 2012.

<sup>88</sup> Depoimento de Jairo Motta, especialista em comportamento animal. São Paulo, 2000. Disponível em: [http://animaisdecirco.freeservers.com/arquivo\\_2000.html](http://animaisdecirco.freeservers.com/arquivo_2000.html). Acesso em: 22 abr. 2012.

### 3.1 JURISPRUDÊNCIA CÍVEL – MAUS-TRATOS A ANIMAIS CIRCENSES

Objetivando explicitar a parte prática no que se refere à proteção dos animais de circo, irá analisar-se jurisprudência do âmbito cível, qual seja, o julgamento de um recurso de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, versando sobre maus tratos à animais circenses. Segue a ementa:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, serrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor".(STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis do chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR – TRF 4ª Região, 21.10.2009).<sup>89</sup>

#### 3.1.1 Análise Descritiva

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por este em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, visando à condenação deste na obrigação de fazer consistente em fiscalizar, cadastrar e, nos casos de irregularidade, repatriar os animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, utilizados em espetáculos circenses.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 2006.70.00.009929-0/PR** – TRF 4ª Região, 21.10.2009. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4\\_ac200670000099290pr.mht](http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4_ac200670000099290pr.mht)> Acesso em: 30 abr. 2012.

A ação tem por pano de fundo toda a problemática ligada à utilização de animais, notadamente de grande porte, em atividades circenses. Nessa "problemática", leia-se a preocupação com o tráfico de animais, com maus-tratos no adestramento, transporte de animais, condições de vida, perigo a pessoas em geral, ataques com ferimentos e mortes de pessoas pelos animais.

O Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, por meio do seu voto-vista, decidiu por dar parcial provimento à Apelação em referência, condenando o IBAMA à em todo o território do Estado do Paraná, fiscalizar, submeter a guarda e manutenção do animal a licenciamento, nos termos da instrução normativa 169/2008, do IBAMA. Em suas razões, abordou a diferenciação entre maus-tratos e crueldade, expondo que:

Maus tratos não se resumem a ferimentos, crueldades, afrontas físicas, arrancar garras, cerrar dentes, enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Um animal dotado pela natureza para andar quilômetros por dia, alcançar por seus músculos velocidades inatingíveis pelo ser humano, ou que por seu tamanho e peso necessitem de alimentação contínuas em savanas ou outro habitat, não estarão bem tratados em jaulas, circulando entre carros nas cidades, sujeitos a luzes de um palco, chicotes, choques, espetos.<sup>90</sup>

Nesse passo, concluiu que “não há que se tolerar o enclausuramento de animais em condições que não sejam exatamente idênticas às exigidas de mantenedores da fauna. Não há diferença entre os animais. Não há animais de circo, nem se aceita maus-tratos meramente circenses.”<sup>91</sup>

### 3.1.2 Análise crítica

Verifica-se no caso da referida lide, uma exímia atuação do Ministério Público do Estado do Paraná. Utilizando a prerrogativa dada pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, interpôs Ação Civil Pública visando tutelar os direitos dos animais utilizados em atividades circenses, e, legitimamente, requereu em face do IBAMA, a devida prestação de seus serviços no que tange ao controle, ao cadastro e a fiscalização dos animais exibidos nos espetáculos circenses.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR** – TRF 4ª Região, 21.10.2009. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4\\_ac200670000099290pr.mht](http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4_ac200670000099290pr.mht)> Acesso em: 30 abr. 2012.

<sup>91</sup> Ibid.



O Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, de forma louvável e pertinente, abordou conceitos específicos e aprofundados no que se refere ao ambiente no qual vivem estes animais. Fundamentou seu voto na análise de conceitos como maus-tratos, crueldade, e invocou a naturalidade dos animais, comparando o seu real habitat na natureza, às condições as quais permanecem sujeitos no âmbito circense.

Denota-se, a partir da análise deste julgamento, uma perspicaz e detalhada abordagem no que se refere às exposições circenses utilizando animais não-humanos. Nesse episódio, a análise do caso concreto não se manteve superficial, detendo-se apenas em conceitos veterinários ou métodos de doma, mas de forma própria observou as raízes da problemática, expondo fatores comportamentais e biológicos destes animais.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL – FISCALIZAÇÃO, CADASTRO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS CIRCENSES

Vislumbrando compreender a prática jurídica no âmbito criminal no tocante à proteção dos animais utilizados em exposições circenses, será analisado o julgamento de um Agravo de Instrumento pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Segue a ementa:

Animais silvestres utilizados em atividade circense – Maus tratos em razão de acomodações inadequadas e falta de registro no IBAMA – Apreensão em sede cautelar e entrega ao depositário “Zôo Rio” as expensas do proprietário – Encaminhamento imediato – Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 108.871-5 – São Sebastião/SP, 14.12.1999, RTJ ESP 226/209).<sup>92</sup>

#### 3.2.1 Análise Descritiva

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público objetivando reformar a decisão do MM. Juízo *a quo* da Comarca de São Sebastião – São Paulo, que concedeu liminar requerida por Antônio Roberto Pinheiro em Ação Cautelar Inominada, para liberar animais utilizados no “Circo de Nápolis”, de sua propriedade, e apreendidos porque utilizados em atividade circense sem prévio registro do IBAMA, assim como mantidos em condições de cativeiro inadequadas.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 108.871-5** – São Sebastião/SP, 14.12.1999, RTJ ESP 226/209. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=62197FFDA3A136A6E4025552691FEAF9>> Acesso em: 30 abr. 2012.

O relator Des. Pires de Araújo, com escopo no inquérito policial instaurado no caso para aferir maus-tratos dispensados aos animais utilizados nas exibições circenses, considerou legal a apreensão dos animais, por estes serem mantidos em cativeiro, sem a necessária assistência, com características de abandono, mantidos em instalações precárias, sem a alimentação devida e submetidos a maus-tratos. Outrossim, referiu ser necessária tal medida, haja vista a possibilidade de agravar as condições de sobrevivência desses animais, isto porque restou demonstrado que o Circo não possuía estrutura e condições para garantia de cuidados, alimentação e tratamento necessários.

Desta forma, o Agravo de Instrumento foi provido para que o agravado Antônio Roberto Pinheiro fizesse a entrega dos animais utilizados nas exibições circenses de sua propriedade, ao depositário nomeado vinculado à Fundação Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro, cabendo ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à assistente Aliança Internacional do Animal, tomar as providências para a transferência dos animais.

### **3.2.1 Análise Crítica**

Evidencia-se, a partir do exame do referido julgamento, um efetivo cumprimento da Lei de Crimes Ambientais, nº 9605/98. A partir do teor do supracitado inquérito policial, restou configurado o crime tipificado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

De outro lado, haja vista os procedimentos a serem adotados em relação aos animais utilizados no Circo de Nápolis, a pena imposta observou de forma adequada o Capítulo III da Lei em referência, mais especificamente o seu art. 25, §1º, e assim determinou a entrega destes seres à Fundação Zoológico da cidade do Rio de Janeiro, sob responsabilidade de um depositário com devido conhecimento técnico.

Ademais, imperioso é ressaltar, a exímia observância por parte do julgador no que se refere ao princípio constitucional disposto em seu art. 225, §1º, VII, o qual expõe que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise do ordenamento jurídico pátrio no que tange à proteção dos animais não-humanos, denota-se que o nosso repertório legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger esses seres da maldade humana. Tal afirmação tem respaldo no fato de o Brasil ser um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais. No entanto, atualmente há uma considerável disparidade entre a parte teórica e a efetiva realização desses direitos. Isso se deve, de um modo geral, a tácitos interesses humanos.

Entretanto, a proteção aos animais não-humanos vinculada ao respeito pela vida destes seres, a sua naturalidade e ao seu bem-estar, gradativamente encontra intento em inúmeros segmentos, sejam estes filosóficos, científicos, ou jurídicos, e deste modo emerge consideravelmente na sociedade civil contemporânea. Nesse diapasão, em oposição à visão antropocêntrica do meio-ambiente, fortemente difundida na sociedade atual, uma nova postura ética em relação aos animais é defendida por diversos autores, dentre os quais ressalta-se o australiano Peter Singer, e o norte-americano Tom Regan, que, resguardadas as peculiaridades, amparam suas teses no reconhecimento do respeito e da consideração moral devida à estes seres.

Dessa forma, a atual mudança do pensamento filosófico no que diz respeito à relação entre homem e animal, baseia-se tanto nas idéias protetivas dos animais, como as dos autores supracitados, nas lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, nos sólidos estudos oriundos de especialistas no tema, como também nas instituições científicas e universidades que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais.

Concernente à cultura circense, essa tem experimentado uma forte evolução ao longo dos anos. Historicamente vinculada à utilização de animais não-humanos em seus espetáculos, há atualmente inúmeros modelos circenses os quais prescindem o emprego destes seres como forma de divertimento. Tal mudança, dentre inúmeros fundamentos, tem como principal escopo o reconhecimento científico da sensibilidade animal, ou seja, a capacidade de sentir dor dos animais, haja vista as atividades às quais são submetidos esses seres. No entanto, trata-se de um delicado progresso, uma vez que ainda existem inúmeros circos que são

palcos de verdadeiros horrores, onde exposições cruéis e abusivas traduzem-se em práticas notavelmente anômalas à naturalidade da espécie animal utilizada.

Nesses casos, apesar das importantes pontuações acerca dos métodos de doma utilizados, dos cuidados veterinários devidos, ou dos avais administrativos cabíveis, sobressai-se a questão dos abusos sofridos por estes seres. Restringidos de seu bem maior, qual seja, a liberdade, estes seres padecem em resignado silêncio. Envolvidos em uma cultura itinerante, restam sujeitos a precários transportes, a periclitantes ambientes e sofrem humilhações diárias, dado o tipo de vida que levam.

Com intuito de evidenciar os dissabores sofridos por estes animais, a sensibilidade animal, conforme supracitado, é fundamental e indubitavelmente pertinente em sua defesa. Por meio do reconhecimento científico de que tanto homem quanto animal estão dispostos de forma morfológica e comportamental e neurofisiológica semelhantes, este instituto, que expressa a capacidade dos animais em sentir dor e prazer, aguçou o senso crítico para a prevenção da dor nos animais não-humanos.

O supramencionado instituto ganha ainda mais relevância se confrontado com os métodos de doma utilizados nas atividades circenses, os quais, na maior das vezes, baseiam-se no sistema de prêmios e castigos, sendo estes últimos em diversos momentos demasiadamente cruéis. Nesse sentido, é notável que tais animais tenham a sua natureza subvertida quando submetidos às atividades anômalas a sua espécie, as quais não integram, e ainda contrariam a sua natureza. Destarte, para que tais exposições sejam passíveis de serem praticadas, esses animais são condicionados basicamente pela violência de seus exploradores.

Examinando o âmbito prático do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à devida efetivação dos direitos destinados aos animais, e mais especificamente àqueles empregados em exposições circenses, percebe-se a existência de julgados os quais tutelam de forma louvável e atinente a realidade desses seres. Conforme a análise dos casos concretos expostos no presente estudo, evidenciou-se exímios exemplos de atuação de nosso Poder Judiciário, os quais seguramente servem de baliza na proteção dos animais circenses.

Dessa forma, tem-se que o sistema jurídico nacional, por meio daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos do reino animal, deve acompanhar a evolução científica, jurídica e filosófica no que diz respeito à proteção destes seres. Concernente àqueles animais empregados em espetáculos circenses, à análise dos abusos sofridos por estes seres, dos métodos de doma utilizados nessa tradição, paralelamente ao reconhecimento da sensibilidade animal, há definitivamente de amparar a atuação do Estado, sobrepondo-se assim a implícitos interesses humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Editora Themis, 2001.

ARISTOTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Antropocentrismo alargado**: uma nova proposta de relação ética entre o homem e a biodiversidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR** – TRF 4ª Região, 21.10.2009. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4\\_ac200670000099290pr.mht](http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/jurisprudencias/trf4_ac200670000099290pr.mht)> Acesso em: 30 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 108.871-5** – São Sebastião/SP, 14.12.1999, RTJ ESP 226/209. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=62197FFDA3A136A6E4025552691FEAF9>. Acesso em 30 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 3.688/41**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em: 20 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 7291/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 21 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5197/67**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)> Acesso em: 21 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Art. 225, Caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11 abr. 2011.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERSTENSEIFER, Tiago. **Dignidade e ambiente**: a dignidade da vida para além do animal humano? In: BENJAMIN, Antonio Herman. Direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Imprensa oficial de São Paulo, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, Regina Célia Gomes de. **A difícil definição da fauna exótica na legislação brasileira**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004..

NOHARA, Irene Patrícia. **Proteção jurídica da fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Califórnia: Universidade de Califórnia, 1983.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Imputação objetiva nos crimes contra a fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004.

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses**: Aspectos Jurídicos e legitimidade Ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. Disponível em: <<http://www.apascs.org.br/academicos14.php>> Acesso em: 10 maio 2012.

SANTANA, Heron de José. **Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. 10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2002.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luís Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. Peter. **Libertação animal**. Porto: Via Optima, 2000.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.